



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 23, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2003

(Nº 4.050/2004, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

(do Senador Tião Viana)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e os veículos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I - locais com circulação de pessoas igual ou superior a quatro mil por dia, como estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais;

II - sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a quatro mil por dia;

III - trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros;

IV - ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros

procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º caberá disponibilizar:

I - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de quatro mil pessoas, nos casos previstos pelos incisos I e II do art. 1º;

II - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de cem pessoas, nos casos previstos pelo inciso III do art. 1º.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento e à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/2373.pdf>

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS